

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.193, DE 2003**

Considera como experiência profissional o estágio curricular realizado pelo estudante nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.

**Autor:** Deputado MOISÉS LIPNIK

**Relator:** Deputado JUTAHY JUNIOR

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de lei que pretende que seja considerado como experiência profissional o estágio curricular realizado pelo estudante nos termos da Lei nº 6.494/77, que altera. O estágio será devidamente anotado na CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, do aluno.

No início da Legislatura o Projeto foi distribuído à CTASP – Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovado nos termos do Substitutivo oferecido pelo Relator, o ilustre Deputado ÉRICO RIBEIRO.

A seguir, já no final de 2004, as proposições foram analisadas pela CEC – Comissão de Educação e Cultura, onde aprovou-se o Substitutivo adotado pela CTASP, com 2 (duas) subemendas, nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado ROGÉRIO TEÓFILO.

Agora essas proposições encontram-se nesta dourada CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam

Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal, no caso a Lei nº 6.494/77. Compete mesmo à União estabelecer normas gerais sobre educação entre nós (CF: art. 24, IX e § 1º).

Ultrapassada a questão da iniciativa, nada mais há que comprometa a constitucionalidade e a juridicidade do Projeto original, que demanda apenas aperfeiçoamento de técnica legislativa, inclusive no tocante à necessária obediência aos preceitos da LC nº 95/98. Oferecemos a emenda em anexo neste sentido.

Passando ao Substitutivo adotado pela CTASP ao Projeto, o mesmo não oferece problemas quanto à constitucionalidade e juridicidade. A competência para legislar sobre o Direito do Trabalho é privativa da União (CF: art. 22, I). Oferecemos entretanto as subemendas em anexo à proposição, unicamente adaptando-a aos preceitos de LC nº 95/98.

Finalmente, as 2 (duas) Subemendas adotadas pela CEC ao Substitutivo adotado pela CTASP ao Projeto, erroneamente descritas como “emendas”, não oferecem problemas quanto à constitucionalidade e juridicidade. Já quanto à técnica legislativa, oferecemos a subemenda em anexo à Subemenda nº 2, aperfeiçoando sua redação e a adaptando às regras da LC nº 95/98.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pela emenda anexa, do PL nº 1.193/03; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelas 2 (duas) Subemendas em anexo, do Substitutivo adotado pela CTASP ao Projeto; e finalmente pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Subemendas adotadas pela CEC ao Substitutivo

adotado pela CTASP ao Projeto, com a redação dada pela Subemenda também em anexo no caso da subemenda nº 2.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JUTAHY JUNIOR  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.193, DE 2003**

Considera como experiência profissional o estágio curricular realizado pelo estudante nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.

**Autor:** Deputado MOISÉS LIPNIK

### **EMENDA DO RELATOR**

No § 5º a ser acrescentado ao art. 1º da Lei nº 6.494/77 pelo art. 2º do Projeto, substitua-se a palavra “contar” por “constar”, apondo-se ao seu final a rubrica (NR).

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado JUTAHY JUNIOR  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 1.193, DE 2003**

Considera como experiência profissional o estágio curricular realizado pelo estudante nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.

**Autor:** Deputado MOISÉS LIPNIK

### **SUBEMENDA Nº 1 DO RELATOR**

Ao final do art. 13 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pelo art. 1º da proposição, acrescente-se a rubrica (NR).

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado JUTAHY JUNIOR  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 1.193, DE 2003**

Considera como experiência profissional o estágio curricular realizado pelo estudante nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.

**Autor:** Deputado MOISÉS LIPNIK

### **SUBEMENDA Nº 2 DO RELATOR**

Ao final da nova redação dada ao art. 1º da Lei nº 6.494/77 pelo art. 2º do Projeto, acrescente-se a rubrica (NR).

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado JUTAHY JUNIOR  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBEMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 1.193, DE 2003**

Considera como experiência profissional o estágio curricular realizado pelo estudante nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.

**Autor:** Deputado MOISÉS LIPNIK

### **SUBEMENDA DO RELATOR**

A proposição passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Substitutivo, renumerando-se os seguintes:*

*“Art. 3º O art. 2º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 2º O estágio poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social. (NR)”*

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JUTAHY JUNIOR  
Relator